



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.573, DE 2025**

**(Da Sra. Greyce Elias)**

Altera o caput do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relativo a trabalhos em minas de subsolo.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.**

(Da Senhora GREYCE ELIAS)

Altera o *caput* do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relativo a trabalhos em minas de subsolo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 301 - O trabalho no subsolo será permitido a homens e mulheres, com idade superior a 18 (dezoito) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A CLT, criada na década de 1940, sabidamente não acompanhou os avanços tecnológicos do setor mineral, impactando sua competitividade, uma vez que a falta de atualização das normas trabalhistas às novas tecnologias impõe dificuldades ao Brasil em relação a outros mercados produtores.

Enquanto países com atratividade mineral semelhante à nossa, como Austrália, Canadá, Chile, Estados Unidos e Peru, possuem uma legislação trabalhista moderna, o Brasil ainda segue normas criadas há quase 80 anos, como a disposta no art. 301 da CLT, que restringe o trabalho em minas subterrâneas a homens com idade entre 21 e 50 anos, proibindo expressamente que mulheres de qualquer idade e homens com mais de 50 anos exerçam tais atividades.



\* C D 2 5 4 8 8 2 9 7 0 8 0 0 \*



Trata-se de norma que, além de desatualizada, afronta princípios constitucionais, como os da igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), da não discriminação por idade ou sexo no trabalho (art. 7º, XXX), da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV da Constituição Federal).

Hoje, a mineração utiliza tecnologia avançada e conta com minas subterrâneas amplas e ventiladas, além de maquinários operados remotamente, enquanto a legislação ainda reflete uma realidade socioeconômica ultrapassada e que não condiz mais com o atual padrão de segurança e desempenho do setor.

Desta forma, atenta ao fato de que a modernização das normas brasileiras é essencial para garantir a segurança dos trabalhadores e fomentar a competitividade do setor mineral, acompanhando o padrão dinâmico e evolutivo da mineração global, e assegurando a igualdade de acesso ao trabalho também a profissionais experientes com idade superior a 50 anos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Por isso também, esta Casa precisará apreciar, em tempo oportuno, a atualização do Código de Mineração como um todo, pois legislações defasadas atrasam o desenvolvimento do setor e impõem entraves à geração de emprego, e à atracção de investimentos.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada Federal **GREYCE ELIAS**  
(Avante / MG)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**